



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.669-C, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE); da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção da cobrança das academias de ginástica do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.

Art. 2º Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos, contribuindo para estimular a promoção da saúde no país.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o sedentarismo é um problema que vem assumindo grande importância. As pesquisas mostram que a população atual gasta bem menos calorias por dia, do que gastava há 100 anos, o que explica porque o sedentarismo afetaria aproximadamente 70% da população brasileira, mais do que a obesidade, a hipertensão, o tabagismo, o diabetes e o colesterol alto. O estilo de vida atual pode ser responsabilizado por 54% do risco de morte por infarto e por 50% do risco de morte por derrame cerebral, as principais causas de morte em nosso país. Assim, vemos como a atividade física é assunto de saúde pública.

Contudo, milhões de brasileiros deixam de frequentar as academias de ginástica devido aos custos da mensalidade. A presente proposta tem por objetivo reduzir os gastos e investimentos das academias com a finalidade de manter preços acessíveis aos brasileiros.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, Brasília em 07 de agosto de 2018.

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei

orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive

os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 10.669, DE 2018

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Felipe Carreras, isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) a comercialização de equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos.

Determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da proposta e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

A Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao do cumprimento do disposto no art. 3º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

5

Apresentação: 01/07/2022 14:14 - CDEICS
PRL 3 CDEICS => PL 10669/2018

PRL n.3

Além desta Comissão, o projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mais uma vez o Brasil se vê diante do debate sobre uma nova reforma tributária. São várias as distorções dos tributos no país que esta reforma deve corrigir. Primeiro, a carga tributária de cerca de 32% da renda é comparada a países mais desenvolvidos, mas sem entregar os serviços públicos que estes últimos entregam.

Segundo, o Brasil concentra relativamente muito sua arrecadação em bens e serviços e menos em renda e propriedade. Conforme Costa e Vieira (2020)¹, a incidência de tributos sobre bens e serviços no Brasil é de 15,8% contra 11,4% da média da OCDE em 2015, sendo o oposto no caso dos tributos sobre a renda, lucros e ganhos de capital, nos quais a média da OCDE atinge 11,8% contra apenas 5,9% no Brasil.

Por esta perspectiva depreende-se que pode ser positivo reduzir o IPI e o II sobre a comercialização de equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos como propõe o presente projeto de lei.

No entanto, a economia da tributação aplicada ao sistema tributário brasileiro não é tão simples.

¹ Costa, C.F.C. e Vieira, J.C. : Optimal Tax Theory: Its Contributions to the Brazilian Reality. Rev. Administração. Contemporânea. vol.25 no.2 Curitiba 2021 Epub Nov 06, 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

5

Apresentação: 01/07/2022 14:14 - CDEICS
PRL 3 CDEICS => PL 10669/2018

PRL n.3

Em primeiro lugar, é fundamental neste momento em que se repensa o sistema tributário no país em pensar numa mesma lógica que se aplique a todo o conjunto de bens ou serviços e não a um conjunto muito particular como equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos.

O Brasil, neste aspecto, possui um número desarrazoadamente grande de regimes tributários especiais que geram complexidade, burocracia, litígios, corrupção e elevada ineficiência, com impactos negativos sobre a produtividade e o crescimento econômico. Este cenário deve ser evitado no contexto da nova reforma tributária, cabendo evitarem-se exceções pouco claras que se configurem em um “mini regime especial” que acabem por ampliar e não diminuir as distorções existentes.

Um resultado conhecido na teoria econômica da tributação, atribuído a Atkinson e Stiglitz (1976)², é que as alíquotas ideais devem ser razoavelmente parecidas entre bens de consumo finais e zero para bens intermediários sob pena de geração de muita ineficiência na economia. A proliferação de alíquotas muito diferenciadas, inclusive dentro de categorias, confronta este princípio.

Outro ponto é que há grande necessidade de reduzir a iniquidade da tributação. O patamar e a grande variação das alíquotas da tributação indireta no país contribuem em muito para ampliar esta iniquidade. A melhor distribuição de renda deve ser buscada mais pelo gasto do que pela receita do governo e mais pelos tributos sobre renda e propriedade e menos pelos tributos indiretos. No caso específico de equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos, o benefício destes ainda é muito concentrado nos estratos de renda mais altos que ou frequentam academias ou que podem adquirir tais produtos para utilização doméstica. Isso implica que, para uma mesma arrecadação, os impostos dos produtos restantes deverão ser

² Atkinson, Anthony and Joseph E. Stiglitz, (1976). "The Design of Tax Structure: Direct Versus Indirect Taxation," Journal of Public Economics 6, pp. 55-75.



* C D 2 2 7 3 7 7 9 3 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

5

redistribuídos para outros bens ou serviços que incidem relativamente mais sobre os mais pobres.

A Constituição Federal faculta expressamente ao Poder Executivo no art. 153, alterar as alíquotas do IPI e do Imposto sobre Importação (II). Em geral, esta é uma prerrogativa do Poder executivo, teoricamente dando um mínimo de consistência entre as várias alíquotas dos tributos federais e destes com o outro grande tributo indireto que é o ICMS.

No caso específico do II, no entanto, este ainda requer negociações no âmbito da Tarifa Externa Comum do Mercosul, eventualmente incluindo uma alíquota diferenciada em lista de exceção, o que dificulta operacionalizar sua alteração.

A reforma geral dos tributos no país é urgente e se encontra agora em discussão no Congresso Nacional. É importante que o país agora reflita sobre o novo sistema que promova alavancas para a produtividade e o crescimento com equidade no Brasil e não insistir no caminho já conhecido de proliferação de regimes de exceção.

Por fim, é importante apontar a gravidade da crise fiscal do país que foi destacada em artigo de 25 de junho pelo economista Armínio Fraga em artigo na Folha de São Paulo. Aponta que as despesas públicas do Brasil em 2019 foram 32,4% do PIB, acima dos 29,9% da média dos países emergentes e de renda média. Quando olhamos para a situação da dívida pública o problema é ainda pior. A dívida bruta do governo consolidado projetados para 2022 será de 91,9%, bem maior que a média dos países de renda média de 67,4%.

O problema fiscal constitui um importante obstáculo à retomada do crescimento econômico. Permitir que reduções pontuais e não prioritárias na carga tributária dificultem ainda mais o sofrido processo de ajuste fiscal do país restringe ainda mais nossa capacidade de seguir adiante como país.

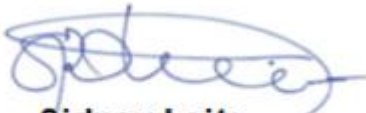




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.669, de 2018

Sala da Comissão, em de de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 10.669, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.669/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 10.669, DE 2018

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.

Autor: Deputado Felipe Carreras

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

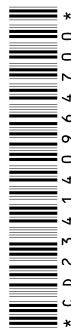
O Projeto de Lei n.º 10.669, de 2018, de autoria do deputado Felipe Carreras, tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltado para a prática de exercícios físicos.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Esporte; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

Em 07/07/2002, foi aprovado parecer por sua rejeição na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Felipe Carreras, tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltado para a prática de exercícios físicos.

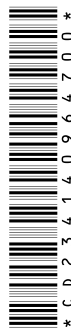
Para esse fim, o autor do projeto argumenta que o sedentarismo afeta aproximadamente 70% da população brasileira, podendo ser responsabilizado por 54% do risco de morte por infarto e por 50% do risco de morte por derrame cerebral, as principais causas de morte em nosso país. Por isso, a atividade física seria questão de saúde pública, sendo preciso viabilizar a redução de custos de academias e de mensalidades para proporcionar a mais brasileiros uma rotina de exercícios.

No que diz respeito ao mérito esportivo, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Não há dúvida do potencial da atividade física para a assistência à saúde e social, tampouco de suas possibilidades pedagógicas e educacionais. Conceder isenções, permitindo que a frequência a academias se torne mais acessível, certamente é medida positiva e que pode gerar, no futuro, economia de recursos que seriam destinados ao tratamento de doenças. Ou seja, além de carregar o mérito intrínseco de promover mais saúde, bem como relações sociais saudáveis e o prazer da atividade física, a isenção proposta não deveria ser vista como perda de receita, uma vez que esta será compensada posteriormente.

Ademais, ressalte-se que a proposição está em acordo com a Constituição federal que, em seu art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Além disto, impõe o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito esportivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, no âmbito desta Comissão de Esporte.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Diego Garcia
Relator

2023-6883

Apresentação: 23/05/2023 12:10:03.397 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 10669/2018

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 10.669, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.669/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, Márcio Marinho, Prof. Paulo Fernando, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Gustavo Gayer, Helena Lima e Marcos Tavares.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.669/2018

Dispõe sobre a isenção da cobrança das academias de ginástica do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II), incidentes sobre a comercialização de todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.

Autor: DEPUTADO Felipe Carreras.

Relator: DEPUTADO Sidney Leite.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe almeja isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Importação, a comercialização de equipamentos voltados para a prática de exercícios físicos. Argumenta que o Brasil vive um contexto de sedentarismo e que aproximadamente 70% da população brasileira pode ser considerada sedentária.

Ainda, elenca que, em razão disso, aumenta-se o risco de morte por infarto e derrame cerebral. Declara que os brasileiros não frequentam academias em razão dos custos da mensalidade e, por essas razões, seria necessário algum tipo de desoneração tributária para reduzir os investimentos necessárias para instalação de academias no Brasil.

Na Câmara dos Deputados o projeto foi despachado para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde obteve parecer pela rejeição, Esporte, na qual fora aprovada, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

Como bem se sabe, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso apenas a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Esta norma, em seu art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Efetuados estes esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, entende-se que a proposta em questão ocasiona impactos nas receitas públicas que não foram previamente compensados ou estimados quando da elaboração do respectivo projeto de lei. Isso porque, em que pese ambos os impostos sejam extrafiscais e utilizados para modelar a política pública financeira e tributária do país, especificamente quanto ao IPI, este não pode ser desonerado convenientemente sem que haja compensação de receita em virtude de sua correspondente renúncia, na forma dos arts. 14 a 17 da LRF.

Quanto ao mérito da desoneração, isentar de II e IPI determinado produto demanda muita cautela. Isso porque as desonerações de IPI acarretam renúncia de receita tributária e, de outro lado, são instrumentos de política pública ao Poder Executivo federal, sendo inclusive possibilitado a este Poder a alteração das alíquotas destes impostos, na forma do art. 153 da CFRB/88. Quanto ao II, é sabido que sua incidência deriva da Tarifa Externa Comum aplicada pelos membros do



Mercosul, de modo que, também, não é conveniente sua desoneração em sede de lei.

Além disso, não há como crer que a desoneração de impostos incidentes sobre aparelhos de academias promova maior inclusão da população neste ramo de serviço. Isso porque diversas academias já possuam mensalidades acessíveis e não há qualquer estudo de caso ou análise de impacto sobre quantas vagas em academias seriam preenchidas caso fosse efetivada a desoneração. Ou seja, quantas pessoas a mais acessariam os serviços das academias se a desoneração de impostos incidentes sobre o bem de capital fosse efetivada.

Essa, inclusive, é outra discussão, pois não se está a desonerar de impostos a mensalidade, e sim a compra de insumos, o que, em algumas academias, nem se amolda ao modelo de negócios, pois diversas dessas academias possuem planos de assinatura dos equipamentos.

Por essas razões, tem-se que a proposta é extremamente bem intencionada, contudo, não é por meio da desoneração de equipamentos de ginástica que se almejará o fim pretendido, que é a inclusão da população em academias. Além do mais, a produção nacional é competente para suprir o mercado interno com tais equipamentos, não havendo necessidade de incentivos tributários para importação destes.

Dessa forma, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária-financeira do Projeto de Lei N° 10.669, de 2018, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado SIDNEY LEITE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.669, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.669/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Júnior Mano, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

